[PARTE]dispensado (art. 38 da Lei nº [PARTE]e decido.

[PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são [PARTE]mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de [PARTE]do [PARTE]uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

[PARTE]portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código [PARTE]todo o influxo de normas do referido Código [PARTE]são aplicáveis ao caso.

[PARTE]que a consumidora aderiu ao plano

[PARTE]caso dos autos, em que pese as partes não terem apresentado o contrato assiando pela consumidora na adesão ao plano

[PARTE]sua vez, determina o artigo 14 do Código de [PARTE]do [PARTE]que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

[PARTE]contínuo, “(...) § 3° [PARTE]fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [PARTE]- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; [PARTE]- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

[PARTE]que o pleito de produção de provas do réu [PARTE]em fls. 238/241 não merece prosperar, na medida em que as matérias ventiladas, ou seja, a existência de acordo com a quitação das dividas relativas à pintura do imóvel não demandam análise testemunhal, mas tão somente documental.

No mérito, os pedidos são [PARTE]vale consignar que o objeto do processo de nº [PARTE]era, tão somente, o pagamento “dos alugueres com vencimento no período de 10/10/2022 a 10/01/2023, acrescidos da multa por atraso e juros de mora a contar dos vencimentos; débitos de [PARTE]e parcelas de [PARTE]dos mesmos meses dos aluguéis”, conforme petição inicial em fls. 3 daqueles autos.

[PARTE]disso, na mesma página daquele processo ressalvou-se que os débitos relativos à pintura do imóvel seriam cobrados em ação própria. [PARTE]a isso, verifica-se que o instrumento de acordo (fls. 123 daquele processo), se referia tão somente aos deveres acima anotados.

[PARTE]afasto a exceção arguida pelo réu.

[PARTE]nos autos que a autora locou seu imóvel aos réus e que o contrato fora rescindido, restando diversos pagamentos inadimplidos, como aluguéis, contas de água e luz, além dos reparos ao imóvel para que fosse entregue nas mesmas condições em que fora disponibilizado aos locadores.

[PARTE]ademais, que o contrato prevê em sua cláusula 5ª e 6ª que os locatários deveriam manter o imóvel no estado em que se encontrava quando da locação, sendo que os reparos do imóvel deveriam ser realizados pelos locatários ao final da locação, ou seriam por eles suportados caso não os fizessem.

[PARTE]em virtude da confissão e aplicação da presunção de veracidade da matéria de fato, somado aos próprios documentos juntados pela parte, quais sejam, recibos de pintura do endereço do imóvel e recibo de compra de materiais de pintura, reputo devidamente comprovados os fatos narrados na exordial.

[PARTE]termos, a condenação aos danos materiais é inconteste, na medida em que o ato ilícito dos réus (recebimento dos aluguéis e não repasse à autora), configura ato ilícito (artigo. 186 do Código Civil), devendo ser reparado o dano causado, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

[PARTE]o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, [PARTE]o pedido da inicial para o fim de [PARTE]os requeridos [PARTE]e [PARTE]ao pagamento de indenização por danos materiais em favor de [PARTE]no importe de [PARTE](um mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]à partir do desembolso e juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]à partir da propositura da demanda.

[PARTE]condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº [PARTE]caso de interposição de Recurso [PARTE]deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) [PARTE]via guia [PARTE]c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia [PARTE](despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou [PARTE](cartas precatórias) [PARTE]preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE]nº [PARTE]de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]observada a atualização de valores contida no [PARTE]nº [PARTE]de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]em atenção às alterações da Lei nº [PARTE]decorrentes da Lei nº [PARTE]e ainda o disposto no [PARTE]nº [PARTE]de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para Recurso [PARTE]disponibilizada em:

https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

As partes ficam intimadas do teor desta sentença por meio de seus patronos constituídos, via publicação no [PARTE]